



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.197 - SE (2017/0036624-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANNE EMANUELLE CARVALHO DE ARAUJO VASCONCELOS
ADVOGADO : ANNE EMANUELLE CARVALHO DE ARAUJO VASCONCELOS - SE007898
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : MANOEL DOS ANJOS SANTANA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE, VARIEDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. PETRECHOS PARA O TRÁFICO. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **In casu**, a decisão do juiz singular encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em elementos extraídos dos autos, a evidenciar a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente, se considerada a quantidade, nocividade e variedade dos entorpecentes apreendidos em poder do paciente (**16 gramas de maconha e 138 gramas de cocaína**), em conjunto com uma balança de precisão e uma arma de fogo, circunstâncias indicativas de um envolvimento estreito com o tráfico de drogas e que revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema.

IV - Outrossim, a prisão preventiva para assegurar a ordem pública se legitima nos **registros de passagens criminais anteriores** do paciente, ainda que sem trânsito em julgado, que tornam patente o risco concreto de reiteração delitiva e apontam para a sua periculosidade social.

V - Para infirmar a asserção de que o ora paciente responde a diversos outros processos na justiça criminal, seria imprescindível o revolvimento fático, a que a via estreita, de cognição sumária, do **writ** não se presta. A Defesa, aliás, não fez juntar aos autos cópia da folha de antecedentes do paciente ou outra espécie de prova pré-constituída que bastasse para desconstituir o juízo de fato encampado pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias.

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão, se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.197 - SE (2017/0036624-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de MANOEL DOS ANJOS SANTANA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante, o qual, posteriormente, converteu-se em preventiva, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, **caput**, da Lei n.º 11.343/2006 (fls. 38-40).

Irresignada, a Defesa impetrou **writ**, na eg. Corte estadual, que o denegou, nos termos de v. acórdão assim ementado:

*"PROCESSUAL PENAL - **HABEAS CORPUS** - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/06) - DECRETO PRISIONAL - FEITO COM TRAMITAÇÃO REGULAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - DROGAS E BALANÇA DE PRECISÃO APREENDIDOS NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE, O QUAL INCLUSIVE CONFESSARA QUE A FINALIDADE DA DROGA ENCONTRADA SERIA PARA VENDA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR A FIM DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DETERMINADAS PELA LEI 12.403/11. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.*

I - Subsistindo prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e qualquer dos requisitos exigidos nos termos do artigo 312 do CPP, impõe-se o confinamento provisório do Paciente.

II - Decreto suficientemente fundamentado nessa adequação, na garantia da ordem pública, em razão da prática delituosa trazer indubitáveis prejuízos à coletividade.

III - Os elementos dos autos comprovam a necessidade da medida de exceção, ante os fortes indícios de autoria e materialidade.

HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME" (fls. 42-43).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dá o presente **mandamus**, no qual o impetrante alega que "*o Paciente possui uma vida estável, sempre trabalhou, conforme cópia de CTPS em anexo, possui residência fixa e necessita prover o sustento dos seus filhos, que apesar de maiores ainda fazem jus à percepção de pensão alimentícia em virtude da condição universitária, podendo desta forma ser localizado a qualquer momento para prática dos atos processuais*" (fl. 1).

Aduz que "*o acusado é primário, haja vista que não possui em seu desfavor nenhuma condenação penal transitada em julgado pela prática do mesmo crime pelo qual está sendo acusado*" (fls. 1-2).

Sustenta que, "*no presente caso, considerando concretamente o crime que teria sido praticado pelo Paciente não se mostra de potencialidade lesiva elevada, tendo em vista a pouca quantidade de droga apreendida, bem como a ausência de utilização de violência ou grave ameaça*" (fl. 5).

Afirma que "*o Paciente responde a apenas um processo criminal, podendo inclusive ser considerado réu primário, em virtude de se tratarem de crimes de naturezas diversas, de modo que não pode se avaliar sua conduta social como desabonadora*" (fl. 6).

Ressalta que "*o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 10 de maio de 2012, reconheceu, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade da vedação da liberdade provisória no tráfico de drogas, em razão da ofensa direta ao princípio da presunção de inocência*" (fl. 10).

Requer, ao final, seja a ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, ainda que com a imposição de cautelares pessoais diversas.

A liminar foi denegada, às fls. 52/53.

As informações foram prestadas, às fls. 61/86.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se conforme parecer, cuja ementa colaciono, a seguir:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA COM BASE NA REITERAÇÃO DELITIVA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NA GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS EM APURAÇÃO. PACIENTE ENVOLVIDO EM OUTRAS PRÁTICAS DELITIVAS PRETÉRITAS. PERICULOSIDADE CONCRETA. Parecer pelo não conhecimento ou denegação da ordem" (fl. 90).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.197 - SE (2017/0036624-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE, VARIEDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. PETRECHOS PARA O TRÁFICO. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **In casu**, a decisão do juiz singular encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em elementos extraídos dos autos, a evidenciar a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente, se considerada a quantidade, nocividade e variedade dos entorpecentes apreendidos em poder do paciente (**16 gramas de maconha e 138 gramas de cocaína**), em conjunto com uma balança de precisão e uma arma de fogo, circunstâncias indicativas de um envolvimento estreito com o tráfico de drogas e que revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema.

IV - Outrossim, a prisão preventiva para assegurar a ordem pública se legitima nos **registros de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passagens criminais anteriores do paciente, ainda que sem trânsito em julgado, que tornam patente o risco concreto de reiteração delitiva e apontam para a sua periculosidade social.

V - Para infirmar a asserção de que o ora paciente responde a diversos outros processos na justiça criminal, seria imprescindível o revolvimento fático, a que a via estreita, de cognição sumária, do **writ** não se presta. A Defesa, aliás, não fez juntar aos autos cópia da folha de antecedentes do paciente ou outra espécie de prova pré-constituída que bastasse para desconstituir o juízo de fato encampado pelas instâncias ordinárias.

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão, se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus**, em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

A Defesa pretende, em síntese, que seja revogada a prisão preventiva do paciente, ainda que com a imposição de cautelares pessoais diversas.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

*"A Autoridade Policial comunicou a este Juízo a **prisão em flagrante**, efetuada no dia 12/12/2016, de MANOEL DOS ANJOS SANTANA, devidamente qualificado, em virtude da infração descrita no art. 33, **caput**, da Lei 11.343/06.*

A prisão foi efetuada legalmente, pois se verifica, que o flagranteado foi preso em circunstância que se ajusta à hipótese prevista no art. 302, II, do CPP.

Foram ouvidos os condutores e o conduzido, estando o auto assinado por todos.

Constam ainda as advertências legais quanto aos direitos e garantias constitucionais e às notas de culpa, comunicação à família do preso, à Promotoria de Justiça e à Defensoria Pública.

Em conformidade com a nova redação dada pela Lei 12.403/2011 ao art. 310 do CPP, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, por constatar que as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) não se revelam adequadas para o caso concreto.

*Para a decretação da prisão preventiva, uma das espécies do gênero prisão, faz-se necessária a satisfação dos pressupostos cautelares, que na seara penal são insculpidos através do **fumus comissi delicti** e do **periculum libertatis**.*

*Quanto ao **fumus comissi delicti**, descrito legalmente na parte final do art. 312 do Código de Processo Penal, através da 'prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria', **estes elementos se materializam nos termos de declarações dos condutores, colhidos em sede policial, e termo de apreensão da motocicleta subtraída, bem como da arma de fogo utilizada para a perpetração do crime em tela.***

*Em relação ao **periculum libertatis**, este reside no fato de que a liberdade do ora flagranteado colocará em risco a ordem pública.*

Por ordem pública entende-se a necessária tranquilidade no seio da comunidade e manutenção da credibilidade da estrutura de segurança pública do Estado de Sergipe.

[...]

A manutenção da prisão cautelar do conduzido atende aos preceitos legais, pois a comunidade local encontra-se sobressaltada diante da conduta perpetrada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagranteado, em virtude do sentimento de insegurança e vulnerabilidade, que interfere diretamente no convívio e paz social.

Ademais, num estudo apurado dos elementos coligidos na investigação policial, é de se notar que o aprisionado apresenta reiterada conduta delitiva, respondendo a inúmeros processos.

*Diante disso, cumpridas as formalidades procedimentais contidas no art. 304 do CPP e art. 5º, LXII e LXIII, da Constituição Federal, DECLARO a HIGIDEZ da prisão em flagrante de **MANOEL DOS ANJOS SANTANA**, devidamente qualificado, ao tempo em que CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, tendo-se em vista a presença de indícios suficientes de materialidade e autoria e o escopo de garantir a ordem pública, além de não vislumbrar eficiência na eventual aplicação de outras medidas cautelares" (fls. 38-40).*

Do Auto de Apreensão que integra o Auto de Prisão em Flagrante Delito devidamente homologado, deve-se ressaltar o seguinte excerto:

"Aos 12 dias do mês de dezembro de 2016, nesta cidade de Aracaju/SE, na sala do Cartório da Diretoria do DENARC, onde presente se achavam o (a) Delegado (a) de Polícia Civil e o responsável pela Custódia, foram apreendidos pelos policiais CLAUDIVALDO CIRILO DO NASCIMENTO E LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES DE CAMPOS JUNIOR os quais exibiram neste cartório os objetos abaixo relacionados:

EM PODER DE MANOEL DOS ANJOS SANTANA, QUE TRANSITAVA NA PRAÇA DA IGREJA DO CONJUNTO SANTA LÚCIA, ARACAJU/SE:

- 01 (UMA) motocicleta YAMAHA factor, placa QKX 7606;
- a quantia em espécie de R\$ 121,00;
- 01 (um) celular Samsung IMEIS 353056055373349 e 353057055373347;

DENTRO DA CUECA DE MANOEL DOS ANJOS SANTANA:

- 01 (UMA) trouxa de substância em pó na cor branca, acondicionada em pedaço de bolsa plástica, aparentando ser cocaína (peso bruto aproximada: 51 g);

SOBRE UMA CADEIRA PLÁSTICA, NA COZINHA DA RESIDÊNCIA LOCALIZADA NA RUA B-1, Nº 57, CONJUNTO GOVERNADOR VALADARES, TERRA DURA, ARACAJU/SE:

- 02 (duas) trouxas de substância em pó na cor branca, acondicionada em pedaço de bolsa plástica, aparentando ser cocaína (peso bruto aproximado: 87 g);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 01 (UMA) trouxa de substância vegetal seca, acondicionada em pedaço de bolsa plástica, aparentando ser maconha (peso bruto aproximado: 16 g);
- 01 (uma) balança de precisão;" (fl. 29).

Já, do v. acórdão ora reprochado, extraio o trecho abaixo:

*"Cuida-se de pedido de **habeas corpus** sob alegada existência de constrangimento ilegal decorrente de prisão preventiva determinada por ato do Juízo da 4ª Vara Criminal, a quem aponta como autoridade coatora.*

Rememorando a fase inicial, cumpre referenciar que de acordo com as informações existentes neste feito, a ação penal de origem apura a suposta prática do crime de tráfico de drogas, descrito no artigo 33, da Lei 11.343/06.

Inicialmente, examinando os termos da impetração e documentação acostada, observo que se argumenta a ausência dos requisitos disciplinados no art. 312 do CPP.

No entanto, assim como já fora relatado em sede de liminar, a meu ver, a eminente autoridade impetrada registrou motivação suficiente para a decretação da prisão da paciente, arrimada na existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como na necessidade da prisão para garantir a manutenção da ordem pública, haja vista as atroz consequências que o tráfico de entorpecentes tem imposto à sociedade.

*Ressalte-se ainda que, segundo informações recebidas do juízo de origem, **a droga encontrada na residência do paciente já se encontrava embalada, pronta para a venda, tendo sido ainda encontrados no local balança de precisão e dinheiro, além do fato do próprio paciente haver confessado a prática do tráfico quando ouvido na delegacia não havendo, portanto, que se falar em ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas.***

Observe-se também o fato de existirem informações, as quais dão conta de ser o paciente contumaz na prática delitiva, haja vista já responder a outros processos criminais, fazendo-nos crer da real necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente ante a presença de suficientes indícios de autoria e materialidade delitiva e necessidade de manutenção da ordem pública já tão abalada pela prática do tráfico de drogas.

Diante de todos estes argumentos convenço-me da necessidade da prisão do paciente, uma vez que se mostra plenamente evidenciada a lesividade da conduta descrita, tendo em vista o fato da prisão aqui verberada transcender o limite intrínseco dos direitos individuais do paciente e a liberação do mesmo se converteria, no mínimo, em insegurança para a ordem pública, conspurcando os direitos humanos de cidadãos de bem.

De mais a mais, a manutenção do encarceramento do paciente, a meu ver, se faz também necessária por restarem presentes os pressupostos da medida constritiva contidos no art. 312, do CPP, não só pela existência de indícios de autoria e materialidade delitivas obtidos por meio das provas carreadas aos autos, como também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela possibilidade de que o paciente, se solto, volte a traficar naquela ou em outra região.

Dessa forma, entendendo assistir razão à representante da Procuradoria de Justiça, quando em seu parecer, se manifesta da seguinte forma:

*'(...) Quanto aos indicativos iniciais de autoria delitiva, a condição de flagrância supre o **fumus commissi delicti**, em razão da incursão nos núcleos 'transportar' e 'ter em depósito', condução robustecida pela assunção administrativa da culpa, quando se confessou a propriedade da droga e se indicou a intenção mercantil para obtenção de proveito econômico.*

*Acerca do **periculum libertatis**, por seu turno, pensamos que a reconhecida eleição do tráfico como meio de vida aponta para a provável reiteração da conduta e para a retomada do comércio em caso de soltura.*

Acrescente-se que a variedade (cocaína e maconha) e quantidade dos psicotrópicos (três trouxas de cocaína, uma trouxa de maconha acondicionada em pedaços de plástico) aponta para a possibilidade de alcance a um número expressivo de consumidores, contribuindo com a afirmação do tráfico.

Além disso, a existência de denúncias prévias à autoridade policial são indicativas do incômodo social com a situação e da precisão por pronta e expressiva intervenção estatal para cessação do tráfico.

A toda evidência, portanto, partindo-se da avaliação do cenário narrado, a liberdade perturbará a ordem pública, por viabilizar novas investidas criminosas e a consecução do desejo comercial, com a imposição de descrédito da eficiência dos órgãos de persecução penal. A dependência do tráfico para a manutenção é circunstância tendenciosa à renitência.

E não se diga, neste sentido, que os caracteres pessoais positivos (primariedade) se sobrepõem a qualquer outra circunstância negativa a ponto de deslegitimar o cárcere e a creditar a liberdade, na medida em que, se as condições favoráveis não bastaram para evitar o ingresso no tráfico, não impedirão o progresso no fim ilícito para percepção de lucro fácil. (...)'.
(GRIFEI).

Noutro giro, impende observar que a decisão verberada registrou a necessidade da medida excepcional, para fazer cessar a atuação lesiva do paciente que provocou, indelevelmente, grave lesão à paz social da comunidade, tendo em vista as consequências atrozess provenientes do tráfico de drogas.

*No que se refere ao fato do paciente ser possuidor de **bons antecedentes**, é sabido que condições pessoais favoráveis do agente não impedem a decretação da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva, quando suficientemente fundamentada na presença dos requisitos do art. 312 do CPP, como é o caso dos autos. Sendo, inclusive, esta a posição adotada por este Tribunal.

[...]

*Por fim, em que pese a Lei 12.403/11 tenha trazido a prisão preventiva como **ultima ratio**, observando os autos verifico que as medidas cautelares descritas no art. 319 do Código de Processo Penal se afiguram, pelo menos neste instante, insuficientes e inadequadas para garantir a investigação e a instrução criminal, bem como para a garantia da ordem pública, tornando-se necessária a manutenção da prisão preventiva.*

Assim, a par de que os dispositivos legais devem ser interpretados sob os ditames da Constituição da República, o que enseja a possibilidade de concessão da liberdade provisória acaso haja irregularidade no decreto prisional ou o paciente demonstre o cabimento desta medida, entendo que as informações colacionadas nestes autos não permitem a concessão da ordem perseguida.

Diante do exposto, não restou demonstrada a submissão do paciente a qualquer espécie de constrangimento ilegal, como previsto no artigo 648 do CPP, a viabilizar a concessão da ordem.

*Forte nessas razões, acolhendo o parecer da ilustre Procuradoria de Justiça, voto pela denegação da ordem de **habeas corpus**" (fls. 43-46).*

A análise das citações colacionadas acima permite a conclusão de que, conquanto sucinta, a decisão do juiz singular encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em elementos extraídos dos autos, a evidenciar a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente, se considerada a quantidade, nocividade e variedade dos entorpecentes apreendidos em poder do paciente (**16 gramas de maconha e 138 gramas de cocaína**), em conjunto com uma balança de precisão e uma arma de fogo, circunstâncias indicativas de um envolvimento estreito com o tráfico de drogas e que revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem sustentando a higidez da prisão cautelar em casos semelhantes:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, **a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecentes apreendida (1.038,70 g de maconha em um torrão, 15,70 g de maconha em outro torrão, 4 g de cocaína, acondicionada em dois pinos plásticos e 51,50 g de cocaína ainda não fracionada), além dos demais apetrechos (350 pinos de plástico, uma balança de precisão, embalagens plásticas) e de considerável valor em espécie (R\$ 500, 00). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.**

[...]

5. **Habeas corpus não conhecido**" (HC 381.033/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 28/3/2017).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. (II) FALTA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. (III) GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA, JÁ ENVOLTA EM EMBALAGEM PRÓPRIA PARA MERCANCIA, ARMAS DE FOGO, INCLUSIVE DE USO RESTRITO, TRÊS BALANÇAS DE PRECISÃO, APARELHOS CELULARES, GRANDE QUANTIA EM DINHEIRO E FARTA MUNIÇÃO DE VÁRIOS CALIBRES. (IV) GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA SOFISTICADA E ARMADA. DISTRIBUIÇÃO DE TAREFAS ENTRE OS MEMBROS. TRANSAÇÕES ENVOLVENDO ALTAS CIFRAS E GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. (V) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (VI) MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA PARA RESGUARDAR A ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA.

[...]

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o **periculum libertatis**.

3. A circunstância de figurar o recorrente como membro ativo de uma organização criminoso sofisticada e armada, visando à prática de tráfico ilícito de drogas, com distribuição de tarefas entre seus membros, transações envolvendo altas cifras e **grande quantidade de entorpecentes (com apreensão de aproximadamente 368 g de cocaína e cerca de 42 g de maconha, quando do flagrante), além de vários armamentos de uso restrito, farta munição e três balanças de precisão, justifica a custódia cautelar.**

[...]

7. Recurso ordinário a que se nega provimento" (RHC n. 69.868/PB, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antônio Saldanha Palheiro**, DJe de 22/3/2017).

Outrossim, a prisão preventiva, para assegurar a ordem pública, legitima-se nos **registros de passagens criminais anteriores** do paciente, ainda que sem trânsito em julgado, que tomam patente o risco concreto de reiteração delitiva e apontam para a sua periculosidade social.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO PRESO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, o recorrente respondeu preso ao processo (prisão decretada e mantida para fins de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta delituosa, demonstrando a periculosidade do agente). **Destacando, ainda, que ele responde a outros processos criminais, a denotar que faz do crime o seu**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio de vida.

3. Preservados os motivos que ensejaram a prisão preventiva, reputa-se legítima a conservação da segregação cautelar na ocasião da sentença condenatória, ainda mais quando o réu permaneceu preso durante a persecução criminal. Precedentes.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Recurso conhecido e não provido" (RHC n. 80.380/PI, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 17/3/2017).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, a prisão encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a contumácia delitiva do paciente, que responde a outros processos, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ordem denegada" (HC n. 377.267/RS, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 7/3/2017).

Para infirmar a asserção de que o ora paciente responde a diversos outros processos na justiça criminal, seria imprescindível o revolvimento fático, a que a via estreita, de cognição sumária, do **writ** não se presta. A Defesa, aliás, não fez juntar aos autos cópia da folha de antecedentes do paciente ou outra espécie de prova pré-constituída que bastasse para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituir o juízo de fato encampado pelas instâncias ordinárias.

De fato, "o rito do ***habeas corpus*** pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente" (RHC n. 66.450/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 30/9/2016).

É oportuno ressaltar, ademais, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido: HC n. 221.061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; HC n. 297.221/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Por fim, revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, **verbis**:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...]

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

Nesse sentido, cito o seguinte precedente deste eg. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO DE AGIR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 3. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia preventiva, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em análise.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 269.690/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 26/2/2014).

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0036624-1

HC 389.197 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201600330528 201620401393

EM MESA

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANNE EMANUELLE CARVALHO DE ARAUJO VASCONCELOS
ADVOGADO : ANNE EMANUELLE CARVALHO DE ARAUJO VASCONCELOS - SE007898
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : MANOEL DOS ANJOS SANTANA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.